



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15892.720011/2018-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-002.526 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de abril de 2024  
**Recorrente** ACUCAREIRA QUATA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 19/05/2015, 02/06/2015

**MULTA POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DECLARADA. § 17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RE nº 796.939/RS e ADI nº 4905. ARTS. 98, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E 99 DO RICARF.**

O § 17 do art. 74 da Lei Nº 9.430/1996, incluído pela Lei Nº 12.249/2010, alterado pela Lei nº 13.097/2015, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 4905 e do RE nº 796.939/RS, em regime de repercussão geral, ocasião em que fora fixada a seguinte tese: "*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária*".

Tal decisão deve ser reproduzida pelas turmas deste Conselho nos julgamentos dos recursos submetidos a seu crivo, conforme disposto no arts. 98, parágrafo único, inciso I, e 99 do novo RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Bruno Minoru Takii, Francisca Elizabeth Barreto, Laura Baptista Borges, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-002.526 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15892.720011/2018-17

## Relatório

O processo em epígrafe trata da controvérsia instaurada em virtude da lavratura do **Auto de Infração n.º 0810300.2018.00548** (fls. 89/93) por meio do qual constitui-se crédito tributário referente à multa prevista no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, aplicada em virtude da não homologação de compensações declaradas pela ora Recorrente.

De acordo com as informações contidas no auto de infração, a multa foi aplicada em decorrência de compensações indevidas efetuadas pelo sujeito passivo nas Declarações de Compensação n.º 20251.06448.190515.1.3.09-5350 e 11224.48195.020615.1.3.09-0332, tratadas pelo processo n.º **10825.900019/2016-83**.

O auto menciona que a não homologação das DCOMPs deu-se conforme descrito e demonstrado no Termo de Início de Fiscalização e no Relatório Fiscal Saort n.º 8/2018. No referido termo (vide fls. 84/88 deste processo) consta planilha que aponta o valor dos débitos cuja compensação não foi homologada e o valor da multa correspondente:

Declaração de Compensação						
Processo de cobrança n.º	Declaração de Compensação n.º	Código Tributário	PA	Valor Total compensado	Valor Compensação Não Homologada	Valor da Multa (50% do valor não homologado)
10825.720882/2016-59	20251.06448.190515.1.3.09-5350	5952	1ª quin/Mai/2015	31.564,99	13.873,38	6.936,69
10825.720882/2016-59	11224.48195.020615.1.3.09-0332	3426	3º dec/Mai/2015	208,61	208,61	104,31
TOTAL				31.773,60	14.081,99	7.041,00

Cientificada da autuação e não conformando-se com tal exigência, a ora Recorrente interpôs impugnação (fls. 102/127) na qual, em síntese:

1) Sob o título “**Da necessária suspensão do presente processo ante a dependência existente com o processo n.º 10825.900019/2016-83**”, defendeu a necessidade da suspensão deste processo e sua reunião com aquele em que se discute a não homologação da compensação, a fim de evitar decisões conflitantes. O contribuinte argumentou que foi apresentada manifestação de inconformidade contra a decisão que não homologou as compensações, a qual (quando da apresentação da impugnação realizada neste processo) ainda estava pendente de julgamento. Destacou a suspensão da exigibilidade do crédito em função do disposto no § 18 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 e ressaltou que a norma contida no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 era objeto da ADI 4905, proposta perante o Supremo Tribunal Federal, bem como do RE n.º 796.939/RS, que teve sua repercussão geral conhecida e ainda estava pendente de julgamento;

2) Sob o título “**RAZÕES PARA O CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**”, a então impugnante lançou mão de argumentos voltados a demonstrar a inconstitucionalidade da norma contida § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, quais sejam:

- o cerceamento ao direito de petição (art. 5º, inc. XXXIV, “a”, da CF/88). Cita o ADI 4905, que questiona a constitucionalidade desse dispositivo e o parecer favorável do PGR à concessão de medida cautelar nessa ação. Menciona ainda o reconhecimento de Repercussão Geral no RE n.º

796.939/RS, no qual também se discute a inconstitucionalidade do dispositivo em face de um possível óbice ao direito de petição;

- a afronta ao Princípio da Proporcionalidade. A Recorrente destaca que a “*aplicação [da multa] com base apenas no indeferimento do pedido ou na não homologação da declaração de compensação afronta o princípio da proporcionalidade*” (fls. 107);
- a existência de decisões judiciais reconhecendo a inconstitucionalidade da multa. De acordo com a Recorrente: “*os Tribunais Regionais Federais, fazendo uso do controle difuso de constitucionalidade, amplamente, vêm afastando a aplicação da norma*” (fls. 108);
- o reforço à extrema complexidade do sistema tributário brasileiro em virtude da aplicação pela Receita Federal da multa em discussão nesses autos. Pondera acerca da quantidade de normas que são editadas diariamente e que em virtude disso não haveria que se falar em entendimento sedimentado a respeito de determinado tema;

**2.1)** Sob os subtítulos “**Das sanções políticas**”, “**Da violação ao Direito de Petição e Afronta aos Princípios da Proporcionalidade/Razoabilidade**”, “**Da violação ao Direito de Propriedade – Multa confiscatória**” e “**Da inexistência de ato ilícito a ser penalizado**”, a então impugnante traça considerações de como o legislador ordinário “*por diversas vezes, acaba por editar leis que extrapolam suas respectivas competências, limitando as garantias fundamentais de seus jurisdicionados, dispostas na Constituição*” (fls. 113) e conclui que a multa prevista no § 17º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 viola o direito de petição e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cerceia a ampla defesa e contraditório, possui caráter confiscatório e penaliza o contribuinte sem que haja a comprovação de má-fé;

**3)** Por fim, sob o título “**DA IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO**”, o contribuinte defende a tese de que, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito por conta do disposto no § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, não há que se falar ainda em vencimento do prazo para pagamento da exigência fiscal e, portanto, deve ser determinado o afastamento da incidência de juros de mora enquanto perdurar a suspensão.

Ao decidir acerca da impugnação (acórdão nº **14-91.920**, às fls. 195/212), **11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP)**, por unanimidade de votos, julgou-a procedente em parte e manteve parcialmente o crédito tributário exigido. O acórdão da decisão recorrida foi assim ementado:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 19/05/2015, 02/06/2015

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INSTÂNCIAS  
ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

A apreciação de questionamentos relacionados a validade, legalidade e constitucionalidade da legislação tributária não é de competência da esfera administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

#### DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

#### ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 19/05/2015, 02/06/2015

#### DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA.

Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Julgada procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo de reconhecimento de direito creditório, e conferido parcialmente o direito creditório pleiteado, a multa isolada deverá ser parcialmente exonerada, no montante do direito creditório reconhecido.

#### JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

A multa de ofício integra a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, o crédito tributário, sendo legítima a incidência dos juros de mora.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Eis o valor do crédito tributário mantido após a decisão do colegiado a quo (tabela contida na referida decisão - fls. 212 do autos):

Data do fato gerador	Valores		
	Lançado	Excluído	Mantido
19/05/2015	6.936,69	6.426,70	509,99
02/06/2015	104,31	0,00	104,31
Totais	7.041,00	6.426,70	614,30

Cientificado dessa decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 222/244), no qual, a não ser pela supressão do título “**Da necessária suspensão do presente processo ante a dependência existente com o processo nº 10825.900019/2016-83**”, traz os mesmos argumentos contidos na manifestação de inconformidade, com pequenas alterações em seu texto.

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

### **1. Da competência para julgamento do feito**

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### **2. Do conhecimento**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **3. Do mérito**

Quanto aos argumentos que suscitam a inconstitucionalidade da norma que instituiu a multa, é preciso salientar que o provimento de alegação nesse sentido seria o mesmo que afastar a sanção cominada sob o fundamento de afronta à Constituição, o que equivaleria à declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade da lei, competência esta que não é dada a este Colegiado, conforme o enunciado nº 2 da Súmula CARF:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No entanto, em se tratando da exigência da multa prevista no art. 74, § 17, da Lei 9.430/1996 impende a este colegiado analisar o recurso levando em consideração as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 796.939 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905.

#### **3.1 Da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905 e do Recurso Extraordinário nº 796.939**

Desde os idos de 2013 tramitavam no Supremo Tribunal Federal duas ações em que se discutia a constitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430. São elas: Ação Direta de

Inconstitucionalidade n.º 4905 e o Recurso Extraordinário n.º 796.939, o qual fora admitido em regime de repercussão geral.

Até então, tais ações careciam de decisão de mérito pelo Pretório Excelso, de modo que, diante dos contumazes argumentos dos sujeitos passivos, citando-as para subsidiar a tese de que a multa deveria ser afastada (como no caso do recurso ora em análise), invariavelmente, vinha destacando em meus votos a necessidade de que nesses processos houvesse decisão pela inconstitucionalidade da multa, para que então fosse possível afastar a aplicação da lei; nesse caso, não por pronunciamento acerca da constitucionalidade da lei, que como dito no item anterior deste voto é defeso a este Conselho, mas sim devido à força vinculante inerente às decisões em ADI ou RE com repercussão geral reconhecida pelo STF.

Eis que em 17/03/2023, o pleno do Supremo proferiu decisão de mérito nessas duas ações, declarando a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei n.º 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Vejamos o que restou decidido em cada uma delas:

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N.º 4905<sup>1</sup>

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da presente ação direta, tendo em vista a revogação parcial de disposição impugnada, e, na parte conhecida, **julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 2.055/2021.** Tudo nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pela requerente, o Dr. Fabiano Lima Pereira; pelo amicus curiae Associação Brasileira de Advocacia Tributária – ABAT, o Dr. Breno Ferreira Martins Vasconcelos; pelo amicus curiae ABRAS - Associação Brasileira de Supermercados, a Dra. Ariane Costa Guimaraes; pelo amicus curiae Associação Brasileira da Indústria Química – ABIQUIM, o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso; pelo amicus curiae Associação Comercial do Rio de Janeiro, o Dr. André Pacheco Teixeira Mendes; pelo amicus curie Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, o Dr. Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara; e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N.º 796939<sup>2</sup>

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, **apreciando o tema 736 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantida, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária".** Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Não votou o Ministro Nunes Marques, sucessor do Ministro Celso de Mello (que votara na sessão virtual em que houve o pedido de destaque, acompanhando o Relator). Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.

[grifo nosso]

<sup>1</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4357242>

<sup>2</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4531713>

Observa-se claramente nos dispositivos acima que nas decisões proferidas pelo e. STF restou consignado que o § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 é inconstitucional e, por conseguinte, a multa nele prevista também o é.

Por derradeiro, cumpre dizer que, em 26/05/2023, a ADI n.º 4905 transitou em julgado e os autos foram baixados em definitivo para o arquivo do STF. Em 20/06/2023, foi a vez do Recurso Extraordinário n.º 796.939, com baixa definitiva para o Tribunal Regional Federal da 4ª região na mesma data.

Nesse cenário, considerando que a controvérsia posta nestes autos gira em torno justamente da aplicação da referida multa, julgo que, com fulcro no disposto nos arts. 98, parágrafo único, inciso I, e 99 do novo RICARF (incisos I e II, alínea b, do § 1º e no § 2º, ambos do art. 62 do antigo RICARF) deve a exigência fiscal de que trata este processo ser afastada por este colegiado.

Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais argumentos de defesa trazidos em recurso.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a exigência da multa de que trata estes autos, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905 e do Recurso Extraordinário n.º 796.939.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato